



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.001751/2007-99  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de Novembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO  
**Recorrente** ARNALDO MARQUES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N° 8.212, de 24/07/91. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, do que deixou de definir o ato como infração.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). A exclusão por lei de algum desses elementos implica retroatividade benigna do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação lavrada em 04/09/2007. Embora tenha sido considerado que os fatos anteriores a 5 anos da lavratura foram alcançados pela decadência, isso não modificou o valor da multa, pois alguns fatos ocorreram em período mais recente. A procedência parcial da impugnação se deu por erro da fiscalização na fixação da multa. Segue transcrição da ementa que compõe o acórdão recorrido:

*AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.FOLHA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. DECADÊNCIA.*

*Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas vigentes constitui infração à legislação previdenciária.*

*Considera-se dirigente aquele que, a época da infração praticada, tinha a competência prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária. O dirigente de órgão/ente público responde pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infração à legislação previdenciária, com relação ao período de sua gestão.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*A disposição contida em enunciado de Súmula Vinculante do STF obriga a todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.*

*Numa autuação lavrada por ocorrência de várias infrações, somente será afastada a multa lançada se ficar caracterizada a improcedência Para TODOS os fatos que ensejaram o auto de infração.*

*A multa aplicada a maior em Auto de Infração será corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Contra a decisão o recorrente reiterou suas alegações iniciais:

*Não teve qualquer responsabilidade no cometimento da infração;*

*O fato de ser o ordenador de despesa, por si só, não lhe chama a responsabilidade para o descumprimento de obrigações acessórias, pois que se trata de atribuição que fugia de sua alçada e rotina executar;*

*O Tribunal de Contas do Estado não lhe responsabilizou por nenhum dos fatos descritos no relatório fiscal;*

*A responsabilidade deveria recair nos setores próprios de atividade "meio" da Prefeitura Municipal, como assessorias, diretorias e secretarias;*

*O impugnante por não ser responsável técnico contábil da Prefeitura, e não tendo prestado as informações, não pode ser colocado no pólo passivo do lançamento fiscal;*

*Somente surgirá a responsabilização pessoal do administrador público, quando ocorrer infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, de acordo com o artigo 137, inciso I, do CTN;*

*O artigo 41 da Lei 8212/91 que determina a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público, apenas refere à multa aplicada por infração de dispositivos daquela Lei, nada dispondo acerca de contribuições previdenciárias;*

*Não é cabível a responsabilização do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, pois este determina a responsabilidade pessoal dos representantes de pessoas jurídicas de direito privado;*

*Não tendo cunho tributário, não se aplica a rigidez legislativa referentemente responsabilidade da obrigação, no sentido de que, sendo pessoal, a multa exige a apuração da atuação do agente, com a constatação da relação de causa e efeito;*

*Cita a anistia da Lei 9.476/97, e requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do impugnante, frente à autuação.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449/2008, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, afastou a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo, em função da MP n.º 449/2008. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, com sua responsabilização pessoal, após, não cabe tal autuação. Ressalta-se que atualmente a MP n.º 449/2008 teve suas regras convalidadas com a sua conversão na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes